

TC 020.815/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Potengi/CE

Responsáveis: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40).

Procurador: Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB-CE 9.837 (peças 11 e 15) e José Maria Gomes Pereira, OAB 13.874-CE (peças 36-38).

Proposta: correção de erro material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 22.535.723-49), ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

EXAME TÉCNICO

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 9714/2016-2ª. Câmara, que contém as seguintes deliberações (peça 56):

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pela Construtora Aurorense Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, 1992, para condená-los, solidariamente com a Construtora Aurorense Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/10/2007	34.836,48
19/10/2007	35.699,53
19/10/2007	3.755,47
14/11/2007	3.735,00
14/11/2007	40.000,00
14/11/2007	39.265,00
22/9/2008	39.600,00

9.2.2. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Construtora Aurorense Ltda.

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
14/11/2007	33.862,37
22/9/2008	39.600,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e à Construtora Aurorense Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

3. A partir da leitura da decisão observa-se que a alínea 9.5, relativa a autorização de parcelamento das dívidas, menciona somente a atualização monetária, deixando de informar a incidência dos correspondentes acréscimos legais, conforme dispõe o §1º do art. 217, do RITCU. Essa lacuna poderia ensejar um entendimento errôneo por parte dos responsáveis de que não haveria incidência de juros na dívida proveniente do débito, caso optasse por efetuar o pagamento parcelado.

4. Assim, verificado erro material no Acórdão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, via MP/TCU, com proposta de retificação do item em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo retificação do Acórdão 9714-2ª. Câmara, adotado na Sessão de 23/8/2016 - Ordinária, Ata 30/2016-2ª. Câmara, por inexactidão material, quanto ao item 9.5 nos termos a seguir descritos:

Onde se lê:

“9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;”

Leia-se:

“9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, **sobre as quais incidirão correção monetária e os correspondentes acréscimos legais**, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;”

Secex-CE, em 24 de agosto de 2016.



(Assinado eletronicamente)

Cristina Choairy
AUFC/Assessora – Matr. 5098-9